



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202460 - SP (2026/0084779-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **CLEBER AUGUSTO DA SILVA**
ADVOGADO : **MARCIO ROBERTO GUIMARÃES - SP149680**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA EM PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ APLICADA AO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ ao agravo em recurso especial, diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissão proferida na origem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo regimental são aptas a infirmar o fundamento da decisão agravada, isto é, a omissão dialética imputada ao agravo em recurso especial quanto aos óbices da Súmula 283/STF e da Súmula 7/STJ, à luz da incidibilidade da decisão de inadmissão firmada no EAREsp n. 746.775/PR.

III. Razões de decidir

3. A decisão de inadmissão do recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme o entendimento firmado no EAREsp n. 746.775/PR; a ausência de impugnação específica, no agravo em recurso especial, a dois dos três fundamentos autônomos da inadmissão (Súmula 283/STF e Súmula 7/STJ) atraiu a aplicação do art. 932, III, do Código de Processo Civil e da Súmula 182/STJ àquele recurso, fundamento não infirmado pelas razões do agravo regimental.

4. A impugnação dirigida à Súmula 284/STF não substitui nem supre a impugnação ao óbice efetivamente aplicado na origem (Súmula 283/STF), por se tratar de hipóteses distintas: a primeira versa sobre deficiência intrínseca das razões recursais, enquanto a segunda exige a impugnação simultânea de todos os fundamentos autônomos suficientes do acórdão recorrido.

5. A alegação genérica de distinção entre reexame de provas e reavaliação jurídica, desacompanhada de indicação precisa de como tal tese foi articulada no agravo em recurso especial para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, não é apta a infirmar o óbice aplicado na origem.

6. A ausência de enfrentamento, nas razões do regimental, do precedente da Corte Especial (EAREsp n. 746.775/PR), eixo argumentativo da decisão agravada, e a invocação isolada de julgado de Turma não demonstram distinção do caso ou superação do entendimento vinculante; as alegações sobre garantias processuais e mérito dependem da superação do juízo de admissibilidade, o que não se verificou.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202460 - SP (2026/0084779-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **CLEBER AUGUSTO DA SILVA**
ADVOGADO : **MARCIO ROBERTO GUIMARÃES - SP149680**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA EM PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ APLICADA AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ ao agravo em recurso especial, diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissão proferida na origem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo regimental são aptas a infirmar o fundamento da decisão agravada, isto é, a omissão dialética imputada ao agravo em recurso especial quanto aos óbices da Súmula 283/STF e da Súmula 7/STJ, à luz da incidibilidade da decisão de inadmissão firmada no EAREsp n. 746.775/PR.

III. Razões de decidir

3. A decisão de inadmissão do recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme o entendimento firmado no EAREsp n. 746.775/PR; a ausência de impugnação específica, no agravo em recurso especial, a dois dos três fundamentos autônomos da inadmissão (Súmula 283/STF e Súmula 7/STJ) atraiu a aplicação do art. 932, III, do Código de Processo Civil e da Súmula 182/STJ àquele recurso, fundamento não infirmado pelas razões do agravo regimental.

4. A impugnação dirigida à Súmula 284/STF não substitui nem supre a impugnação ao óbice efetivamente aplicado na origem (Súmula 283/STF), por se tratar de hipóteses distintas: a primeira versa sobre deficiência intrínseca das razões recursais, enquanto a segunda exige a impugnação simultânea de todos os fundamentos autônomos suficientes do acórdão recorrido.

5. A alegação genérica de distinção entre reexame de provas e reavaliação jurídica, desacompanhada de indicação precisa de como tal tese foi articulada no agravo em recurso especial para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, não é apta a infirmar o óbice aplicado na origem.

6. A ausência de enfrentamento, nas razões do regimental, do precedente da Corte Especial (EAREsp n. 746.775/PR), eixo argumentativo da decisão agravada, e a invocação isolada de julgado de Turma não demonstram distinção do caso ou superação do entendimento vinculante; as alegações sobre garantias processuais e mérito dependem da superação do juízo de admissibilidade, o que não se verificou.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEBER AUGUSTO DA SILVA em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante foi condenado, pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Lorena/SP, pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

A Oitava Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao apelo defensivo, mantendo a condenação. A defesa interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, sustentando violação aos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal e ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com pedido de absolvição ou desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas.

A Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial em três fundamentos autônomos: incidência da Súmula 283/STF, por ausência de impugnação a todos os fundamentos do acórdão recorrido; deficiência de cotejo analítico, em desatenção ao art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e ao art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; e incidência da Súmula 7/STJ, ante a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

Interposto agravo, a Presidência desta Corte, por decisão monocrática de 25 de março de 2026, não o conheceu. Assentou-se que o agravo em recurso especial deixou de impugnar especificamente dois dos três óbices apontados na origem, a saber, a Súmula 283/STF e a Súmula 7/STJ, e que a decisão de inadmissibilidade é incindível, na linha do entendimento firmado pela Corte Especial no EAREsp n. 746.775/PR. Aplicou-se, por analogia, a Súmula 182/STJ.

No regimental, o agravante sustenta, em síntese, a inadequação da aplicação do art. 21-E do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a complexidade da matéria, a efetiva impugnação dos óbices originários, a distinção entre reexame de provas e reavaliação jurídica e a relevância jurídica da controvérsia. Postula a reconsideração ou, subsidiariamente, a submissão do feito ao colegiado, com o consequente provimento do recurso especial.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental, ao fundamento de ausência de impugnação específica aos óbices apontados pela origem.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

A decisão agravada apoia-se em fundamento unificado e bem delimitado, consistente na ausência de impugnação específica, no agravo em recurso especial, de dois dos três óbices invocados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, a saber, a Súmula 283/STF e a Súmula 7/STJ.

O ato impugnado apoia-se no art. 932, III, do Código de Processo Civil e no art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, ambos lidos à luz do precedente da Corte Especial firmado no EAREsp n. 746.775/PR, segundo o qual a decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade. Incide, por analogia, a Súmula 182/STJ, que obsta o conhecimento do recurso que não combate especificamente os fundamentos da decisão impugnada.

As razões do regimental não têm o condão de infirmar esse fundamento.

O agravante dedica argumentação à alegada inadequação do art. 21-E do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e ao princípio da colegialidade. A linha argumentativa, contudo, dirige-se ao instrumento normativo que viabilizou a decisão monocrática, e não ao seu fundamento substancial.

A decisão agravada não se sustenta na aplicação do art. 21-E em abstrato, mas na constatação concreta de omissão dialética no agravo em recurso especial. Ainda que se afastasse, em tese, o emprego daquele dispositivo regimental, a omissão persistiria e atrairia, por si só, a incidência do art. 932, III, do Código de Processo Civil e da Súmula 182/STJ. O ataque à forma processual, dissociado do enfrentamento do conteúdo, é insuficiente para modificar a decisão agravada.

Quanto à alegação de que o agravo em recurso especial teria efetivamente enfrentado os óbices da origem, o agravante incorre em equívoco material relevante. Afirma haver combatido a deficiência de fundamentação com referência à Súmula

284/STF, quando o enunciado aplicado pelo Tribunal de origem e mantido pela decisão agravada foi a Súmula 283/STF, que disciplina hipótese tecnicamente distinta. Enquanto a Súmula 283/STF exige a impugnação simultânea de todos os fundamentos autônomos suficientes do acórdão recorrido, a Súmula 284/STF reprime a deficiência intrínseca das razões recursais, em base normativa e operacional diversa.

Refutar a Súmula 284/STF não equivale, portanto, a refutar a Súmula 283/STF. Os pressupostos normativos dos dois enunciados são autônomos, e o erro de identificação esvazia a pretendida impugnação ao primeiro óbice da inadmissão.

No que concerne à Súmula 7/STJ, o agravante limita-se a invocar, no plano abstrato, a distinção entre reexame e reavaliação jurídica, sem indicar, com precisão, em que passagem do agravo em recurso especial tal distinção teria sido suscitada para infirmar a aplicação do verbete na origem. A afirmação genérica de existência de impugnação, dissociada da demonstração analítica, não tem aptidão para superar o óbice.

Acresça-se que o regimental silencia integralmente quanto ao entendimento da Corte Especial firmado no EAREsp n. 746.775/PR, eixo argumentativo da decisão agravada. A invocação isolada do AgRg no AREsp n. 1.582.446/SP, da Sexta Turma, não distingue o caso concreto do precedente vinculante, tampouco demonstra superação de entendimento.

As considerações sobre a relevância jurídica e constitucional da matéria, lastreadas nas garantias do devido processo legal, do contraditório e da presunção de inocência, dirigem-se ao mérito da pretensão recursal e pressupõem a superação do juízo negativo de admissibilidade, que, no presente quadro, permanece incólume.

A jurisprudência desta Corte é firme em manter a decisão agravada quando o regimental não infirma seu fundamento, em aplicação direta da Súmula 182/STJ. Confirmam-se os seguintes precedentes.

[...] AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 3. A decisão agravada foi mantida, pois o agravante não apresentou impugnação específica e concreta aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, limitando-se a repetir argumentos genéricos. 4. A ausência de impugnação específica viola o princípio da dialeticidade, o que inviabiliza o conhecimento do agravo, conforme a Súmula 182/STJ. 5. A reiteração dos argumentos do recurso especial no agravo regimental não satisfaz a exigência de impugnação específica, mantendo-se os fundamentos não impugnados. [...] (AgRg no AREsp n. 2.531.984/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182 do STJ. 2. A questão em discussão consiste em

saber se o agravo regimental atende ao requisito de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pela Súmula 182 do STJ. 3. A defesa não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado. 4. A aplicação da Súmula 182 do STJ é inafastável, uma vez que a agravante descumpriu o ônus da dialeticidade ao não impugnar adequadamente todos os fundamentos da decisão agravada. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 3.123.363/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 19/5/2026).

Como se vê, as razões do agravo regimental não trazem argumentos novos ou consistentes capazes de modificar a conclusão adotada pela decisão agravada, que deve ser mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0084779-0

AgRg no
AREsp 3.202.460 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15005803320238260621 21550232023

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEBER AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO GUIMARÃES - SP149680
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEBER AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO GUIMARÃES - SP149680
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5426415543213123@ 2026/0084779-0 - AREsp 3202460 Petição : 2026/0031417-7 (AgRg)